Ι

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

### REGULAMENTOS

### REGULAMENTO (CE) N.º 1446/2007 DO CONSELHO

#### de 22 de Novembro de 2007

## relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique

#### O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.°, conjugado com o n.° 2 e o primeiro parágrafo do n.° 3 do artigo 300.°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República de Moçambique negociaram e rubricaram um Acordo de Parceria no domínio das pescas que concede possibilidades de pesca aos pescadores comunitários na zona de pesca de Moçambique.
- A aprovação do referido acordo é do interesse da Comunidade.
- (3) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique (a seguir denominado «acordo») (¹).

# Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo do acordo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças
Pesca atuneira	Cercadores com rede de cerco com retenida	Espanha	23
		França	20
		Itália	1
Pesca atuneira	Palangreiros	Espanha	23
		França	11
		Portugal	9
		Reino Unido	2

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por outros Estados-Membros.

## Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pescam ao abrigo do presente acordo notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca de Moçambique em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar (²).

## Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou as pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

<sup>(1)</sup> Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

# Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho O Presidente M. PINHO